



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Av. Pedro de Toledo 1111 CEP 15890-000 Fone: (17) 3826-0100
Estado de São Paulo



LEI Nº 2.290/03 DE 27 DE MAIO DE 2.002.

Dispõe sobre a regulamentação do serviço de abastecimento de água, coleta de esgoto e dá outras providências

MARI INÊZ VENTURA MAZZI Prefeita Municipal de Uchoa, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal de Uchoa aprova e ela **PROMULGA** e sanciona a seguinte LEI

Art. 1º - Os serviços de água, coleta de esgoto, serão prestados pelo **DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO(D.A.E)** da Prefeitura Municipal de Uchoa que fica subordinado diretamente a **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS** e ficam regulamentados dentro dos preceitos da presente Lei e de uso obrigatório, nos termos do artigo 36 do Decreto Federal nº 49.974 A.

Parágrafo Único - Os recursos para investimento na recuperação e manutenção dos serviços de água e esgoto deverão ser impreterivelmente do montante arrecadado com o pagamento da tarifa de água e esgoto feita pelo usuário, podendo ser suplementada com verbas de outro setor.

DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 2º - Os proprietários ou usuários de prédios situados em perímetro urbano, onde exista rede distribuidora de água, ficam obrigados a fazer uso do serviço de abastecimento de água do Município e pagamento da respectiva tarifa de consumo.

§ 1º A prefeitura não dará a necessária licença para habilitação ou construção de prédio novo sem que seja feita a ligação de água

§ 2º - Na data da construção da rede distribuidora nas vias públicas onde ela não exista atualmente, estabelecer-se-ão as obrigações previstas neste artigo.

Art. 3º - Cada prédio ou unidade consumidora terá sua ligação própria para o suprimento de água, não se permitindo a derivação de uns para outros prédios e de uma para outras economias distintas, embora contíguos e do mesmo proprietário

Parágrafo Único - Verificada a infração o D.A.E. irá providenciar o corte da ligação tronco para o prédio, até que o responsável retire, à sua custa, as derivações clandestinas

Art. 4º - Em cada ramal domiciliar de água serão instalados os seguintes componentes.

I - um registro de passagem externo de uso exclusivo do D A E

II - um cavalete de cano ¾ contendo um Hidrômetro

III - um registro de passagem interno, para uso do consumidor a ser instalado posterior ao Hidrômetro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Av. Pedro de Toledo, 1011 - CEP 15890-000 Fone: (17) 3820-5500 Uchoa
Estado de São Paulo



Art. 5º - A rede de instalação de água de um prédio divide-se em interna e externa

§ 1º - A rede externa compreende a derivação ou ramal domiciliar, a partir da rede distribuidora até o registro de passagem interno

§ 2º - A rede interna compreende a instalação no interior do prédio, a partir do registro de passagem interno

Art. 6º - A construção ou alteração da rede externa, quando a pedidos ou de interesse do consumidor, inclusive, demolição e reconstrução do calçamento, guias e sarjetas e do passeio, serão feitos pelo DAE, mediante o pagamento das respectivas despesas pelo interessado

Parágrafo Único - A execução desses serviços será precedida do pagamento na tesouraria Municipal, da importância do orçamento das obras, elaborada pelo DAE e a pedido do interessado

Art. 7º - A rede interna será efetuada pelo proprietário do imóvel beneficiado com a ligação de água e esgoto, devendo estar de acordo com as normas da ABNT, sob fiscalização do D.A.E.

§ 1º - Antes de fazer a ligação que é de competência exclusiva do DAE, fará este, uma vistoria na rede interna, podendo negá-la se verificar, na sua execução, qualquer inobservância das disposições regulamentares, ou que possam trazer prejuízos ao abastecimento de água e captação de esgoto da rede principal

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a ligação só será concedida depois de feitas nas instalações as modificações necessárias ao seu enquadramento nas disposições regulamentares

§ 3º - O cavalete será montado de acordo com as especificações exigidas pelo DAE, devendo ficar próximo ao muro de divisa com a calçada pública e de frente para a via pública, em local que permita ao servidor municipal encarregado da leitura, fazê-la sem que seja preciso adentrar ao respectivo imóvel

Art. 8º - Todo usuário dos serviços de água e esgoto, deverão ter no imóvel, um depósito domiciliário que garanta o abastecimento da família por um determinado tempo, em caso de reparação da rede de água ou troca de equipamento essencial a distribuição e captação de água por um tempo maior que 06(seis) horas, que tenha capacidade mínima de 250 litros.

§ 1º - Os depósitos domiciliares deverão satisfazer as seguintes condições

- I - terem a superfície lisa, resistente e impermeável,
- II - terem tampa, que impeça a entrada de insetos, poeira, líquidos de quaisquer matérias estranhas;

§ 2º - O depósito domiciliário somente será dispensado em projeto habitacional coletivo com tal previsão, ou em casos recomendados pelo Setor de Obras e Engenharia da Prefeitura Municipal

Art. 9º - Não será permitida:

- I - A instalação de dispositivos para sucção de água diretamente da rede de distribuição;
- II - A passagem de tubulações de água potável pelo interior de fossas, ramais de esgotos, poços absorventes, poços de visita e caixa de inspeção de esgotos;



III – A interconexão de tubulações ligadas diretamente sistemas públicos com tubulações que contenham água provenientes de outras fontes de abastecimento interno;

IV – Qualquer instalação, processo ou atividade que possa representar risco de contaminação da água potável

Art. 10 - A requerimento do interessado será concedida a ligação de água e rede de esgoto para execução de construção civil de qualquer natureza, dentro do perímetro urbano obedecendo sempre as normas regulamentares desta lei

§ 1º - No ato da ligação de água, o interessado deverá ter instalado o cavalete para a colocação imediata do hidrômetro na parte interna que lhe couber.

§ 2º - As despesas com a instalação do hidrômetro e consumo de água será de responsabilidade do proprietário da construção beneficiada.

§ 3º - Findo a obra, o interessado deverá providenciar a ligação do ramal de esgoto, permanecendo a instalação da rede de água para atendimento da nova construção concluída

Art. 11 - É vedado ao proprietário ou moradores sob pena de multa, consentirem torneiras ou quaisquer outros aparelhos abertos ou estragados, de forma a permitir desperdício de água

Art. 12 – Os proprietários ou moradores são obrigados, sob pena de multa, a permitir a entrada nos prédios ou residências, em horário pré-determinado entre as partes, de funcionários a serviço do DAF devidamente identificados para efeito de inspeção das instalações domiciliares

Parágrafo Único – Os encarregados ou funcionários a serviço do DAE, deverão apresentar aos moradores, documentos que os identifiquem como sendo servidores públicos municipais autorizados

Art. 13 – Os hidrômetros serão de uso obrigatório e de propriedade dos usuários, devendo entretanto ser instalados pelo DAE, mediante pagamento prévio do interessado deste e da ligação de água

§ 1º - Antes de ser instalado, o hidrômetro será aferido e lacrado pelo encarregado do DAE.

§ 2º - O usuário que retirar o hidrômetro sem prévia autorização do DAE, ou provocar avaria de qualquer espécie ao mesmo, ficará sujeito à multa equivalente a 1(uma) UFM vigente, e arcará com as despesas de um novo hidrômetro a ser instalado pelo DAE, sem prejuízo nas sanções cíveis e criminais cabíveis.

Art. 14 – Faculta-se ao interessado pedir a aferição do hidrômetro, cujo funcionamento considere defeituoso, não sendo encontrado defeito, o reclamante pagará após a solicitação de uma segunda aferição no mesmo mês corrente, pelos serviços de inspeção realizados a quantia de 0 1 UFM a ser lançada na conta de água do mês seguinte do usuário

Art. 15 – As leituras de hidrômetros serão feitas mensalmente por funcionários especializados da Prefeitura Municipal de Uchoa, que as anotarão em impresso próprio.

§ 1º - O consumidor receberá o "aviso recibo" contendo o quantum a ser pago no mês aferido, que deverá ser em na Tesouraria da Prefeitura



Municipal ou Agência Bancária autorizada pelo Município, até a data de vencimento constante no mesmo

§ 2º - As contas não pagas até o dia do vencimento, serão acrescidas de multa de 2%(dois por cento) e juros de mora de 1%(um por cento) ao mês. Persistindo a inadimplência por 02(duas) contas ou mais consecutivas ou não, será interrompido o fornecimento de água ao contribuinte usuário

§ 3º - O usuário tem o direito de não ter cortado o fornecimento de água às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados.

§ 4º - O restabelecimento da ligação cortada na forma do parágrafo anterior, será feito mediante liquidação do débito sendo que o pagamento da taxa de religação será incluído na conta de água seguinte ao religamento

§ 4º - Serão desprezados no cálculo para pagamento da tarifas de consumo as frações de metro cúbico.

§ 5º - caso o funcionário especializado da Prefeitura Municipal de Uchoa não consiga realizar a leitura por motivos alheios a sua vontade deixará este um documento na residência em local de fácil percepção, para que o proprietário ou pessoa residente do imóvel faça a leitura e a entregue no D.A.E. em no máximo 5(cinco) dias.

Art. 16 – A tarifa de consumo de água, será cobrada por categorias, classificadas em residencial, comercial e industrial

ANEXO I, passa a fazer parte integrante da presente lei, e será aplicada às categorias dos usuários, conforme o consumo aplicado.

§ 2º - os prédios públicos Estaduais e da União pagarão a tarifa de consumo de água e esgoto classificadas no anexo I como comercial.

Art. 17 – O preço do serviço de consumo de água é devido a todos os usuários, nos termos da tabela crescente devida em anexo

Art. 18 – Os hidrômetros são de uso obrigatório ao contribuinte usuário e serão sempre instalados e lacrados pelo DAE.

Art. 19 – Fica o DAE autorizado a instalar hidrômetros em todas as ligações de água existentes, bem como substituir aqueles que apresentam avarias, às custas dos respectivos usuários se a avaria se deu por culpa do mau uso.

Art. 20 – É proibida a entrada, sob qualquer pretexto, de pessoas estranhas que não sejam pertencentes ao funcionalismo público municipal nos serviços de abastecimento de água, ficando o funcionário encarregado que permitir, sujeito à pena de suspensão com prejuízo dos seus vencimentos.

Art. 21 – O não pagamento, por parte do contribuinte usuário, do hidrômetro instalado ou substituído pelo DAE, ensejará a interrupção do fornecimento de água ao mesmo, devendo haver prévia notificação com prazo de 10(dez) dias para o pagamento

Art. 22 – A interrupção do abastecimento de água por um período de mais de 06(seis) horas será obrigatoriamente precedido de aviso por parte do DAE aos usuários.

Art. 23 - O preço do Serviço de Água e esgoto é devido por todos os usuários, não havendo fornecimento de água gratuito de forma alguma, exceto às Entidades Assistenciais sem fins lucrativos determinadas por Lei.



Art. 24 – São passíveis de multas todos aqueles que:

I – deixar as instalações d'água em mau estado de conservação ou com defeito de funcionamento, de forma a permitir a desperdício de água;

II – fizer qualquer modificação na rede externa, manobrar o registro externo de entrada ou fraudar de qualquer forma o regulador de vazão ou hidrômetro;

III – impedir que os encarregados do DAE procedam às necessárias inspeções nos prédios, em que haja instalação de água,

IV – deixar torneiras ou outros aparelhos abertos de forma a permitir o desperdício de água,

V – fazer ou permitir que se faça derivações de água para prédios vizinhos,

VI – proceder a lavagem de veículos ou similares nas calçadas ou vias públicas.

Parágrafo Único – A multa prevista neste artigo irá variar de acordo com a gravidade do caso, sendo no mínimo 0,2 UFM (unidade fiscal do município) e no máximo 3 (três) UFM, e no caso de reincidência aplicar-se-á o dobro

Art. 25 – O preço para o consumo de água descrito no artigo 23 será o constante do **ANEXO II** que passa a fazer parte integrante desta lei, que estabelecerá também o valor da taxa de ligação de água, do hidrômetro, taxa da ligação de esgoto, taxa de religação do fornecimento de água e substituição de hidrômetro.

Parágrafo Único – O preço de que trata o **ANEXO II**, será reajustado anualmente, com base nos custos do DAE no exercício anterior e através de Lei específica, não sendo nunca inferior ao IGP-M dos últimos doze meses divulgado em janeiro pelo Governo Federal, devendo ser suficiente para cobrir o aumento de custos com a manutenção dos serviços de água e esgoto

Art. 26 – O preço sobre o consumo de água deverá ser calculado de forma que cubra todos os custos de produção, manutenção, recuperação de equipamentos, funcionários, e administração sob pena do Administrador Público incorrer nos crimes previstos em Lei.

DA COLETA DE ESGOTOS

Art. 27 – Todo prédio construído no perímetro urbano, onde exista rede de esgoto, deverá ser ligada a respectiva rede na forma estabelecida nesta Lei e pagamento da tarifa de esgoto.

Parágrafo Único – A Prefeitura não dará a necessária licença para habitação ou funcionamento do novo prédio, sem que seja feita a ligação de esgoto

Art. 28 – As ligações serão feitas por meio de ramais domiciliares construídos pela Prefeitura, até os limites indicados no § 1º do Artigo 36, passando este ramais a fazer parte da rede geral de esgotos.

Art. 29 – A construção ou alteração do ramal domiciliar, quando pedidos ou de interesse dos usuários inclusive demolição, reconstrução do calçamento, guias e sarjetas e do passeio, serão feitos pelo DAE por conta do interessado.



Parágrafo Único – A execução desses serviços será precedida do pagamento na tesouraria Municipal, da importância do orçamento das obras, elaborada pelo DAE e a pedido do interessado

Art. 30 – As ligações de esgoto para vila ou rua particular serão feitas separadamente para cada casa, por meio de sub-ramais derivados de ramais-tronco gerais, construídos a custa do proprietário e incorporados às redes de esgoto da Prefeitura Municipal

Parágrafo Único – As modificações posteriores nas ligações e que não forem de iniciativa da Prefeitura, bem como alguma substituição de material estragado, correrão por conta do proprietário usuário

Art. 31 – Destina-se às canalizações de esgotos dos prédios a coleta das águas residuais provenientes de vasos sanitários, pias de cozinha, tanques de lavar roupas, lavabos e banheiros conduzindo-as a rede geral de esgotos sanitários

Art. 32 – É expressamente proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais ou resultantes de drenagem nos ramais prediais de esgotos sanitários.

Art. 33 – Não será permitido o uso de fossas sépticas e poços absorventes por usuários no perímetro urbano da cidade atendido pela rede de esgoto municipal.

Art. 34 – As águas residuais que transportam matérias capazes de obstruir a rede de esgoto, tais como óleos e detritos de indústria alimentícia, deverão passar através de aparelhos de retenção antes de serem lançados ao coletor geral

Art. 35 – Para os despejos do esgoto domiciliário, terá cada prédio o seu ramal privativo. Esse ramal será provido de uma peça ou caixa de inspeção, de tamanho adequado, de tampão imóvel instalada de modo que fique bem assinalada superficialmente e tão próximo quanto possível do limite entre a propriedade e a via pública.

Art. 36 - O ramal domiciliário de esgoto de um prédio divide-se em interna e externa

§ 1º - O ramal externo compreende o trecho a partir da rede coletora na via pública, até o limite da propriedade

§ 2º - O ramal interno compreende o trecho da instalação no interior do prédio, a partir do limite entre a propriedade e a via pública

Art. 37 - Os serviços nos trechos externos do ramal, isto é, da rede coletora até a junção com a peça ou caixa de inspeção, são de competência exclusiva do DAE, sendo vedada qualquer interferência de pessoas estranhas.

Art. 38 - Os ramais domiciliários terão a declividade mínima de 3% e um diâmetro mínimo de 4 polegadas, de acordo com os dispositivos regulamentares da ABNT

§ 1º - Para o caso de edificações especiais as condições técnicas de ramal serão fixadas pela repartição competente

§ 2º Quando as condições do terreno impuserem uma declividade inferior a 3% para o ramal domiciliário, serão adotados meio eficazes de lavagem, que assegurem a expulsão completa dos resíduos



Art. 39 – Somente será feita a ligação pelo DAE do ramal domiciliário à rede de esgotos depois de verificada a fiel observância do que dispõe esta lei, sobre instalações sanitárias internas de prédios

Art. 40 - É proibida a abertura de fossas para serventia de operários, em áreas servidas com rede de esgotos sanitários.

Art. 41 - Nos casos em que uma situação topográfica de um prédio, impeça o esgotamento direto pelo logradouro fronteiro, a Prefeitura providenciará a construção de um ramal coletor através de propriedades particulares desde que haja acordo com os proprietários lideiros ao prédio em questão e escritura de servidão.

§ 1º - O ramal coletor passará numa faixa de terreno não edificado e será construído de modo que não danifique suas propriedades.

§ 2º - Caberá à Prefeitura a conservação desse ramal coletor, considerando-o integrante da rede pública.

§ 3º Não havendo acordo com os proprietários, o interessado deverá instalar uma caixa coletora dos efluentes dos aparelhos sanitários e lançar os despejos à rede da via pública, mediante aparelho elevatório

§ 4º - A caixa coletora deve ser convenientemente impermeabilizada e ventilada, ter o fundo inclinado de modo a permitir esvaziamento completo e ser dotada de tampa com fechamento hermético.

§ 5º - A caixa coletora deve ter capacidade calculada de modo a evitar a freqüência exagerada de partidas e paradas das bombas, bem como a ocorrência de estado séptico, devendo ainda ser prevista uma capacidade suplementar para atender a casos de emergência

Art. 42 - Nas demolições de prédios ligados à rede de esgoto sanitário, o proprietário é obrigado a pedir por escrito o corte da ligação, que será feito gratuitamente.

Art. 43 – As instalações domiciliares de esgotos, atenderão as regras gerais e, as que enumeram,

I - todos os aparelhos sanitários terão canalizações próprias e disporão de sifões desconectores convenientemente ventilados,

II – as águas servidas das pias de cozinha deverão ser lançadas em caixas de gordura, ligadas por meio de sifão, ao coletor de outros despejos,

III - a existência, nos aparelhos sanitários de dispositivos e lavagem, contínua ou intermitente,

IV -a admissão de água nos aparelhos sanitários deverá ser feita em nível superior ao de transbordamento ou mediante dispositivos adequados, para evitar a aspiração de água do receptáculo para a tubulação de água potável



V - a instalação de dispositivos de captação de água no Piso dos compartimentos sanitários, cozinha e lavanderias,

VI - os aparelhos receptores de água residuais serão providos de grelhas para impedir a passagem de materiais, que possam obstruir as canalizações de esgotos;

VII - O tubo de queda para descarga de vaso sanitário terá no mínimo três polegadas de diâmetro e, sempre que possível, descerá verticalmente, não podendo em caso algum fazer com o vertical ângulo superior a 45 graus;

VIII - O mesmo tubo de queda poderá receber despejos de vários aparelhos sanitários desde que tenha diâmetro suficiente de acordo com o número deles.

IX - toda canalização de esgoto, dentro e fora do prédio, deverá ser traçada em partes retas, tendo o menor número possível de mudanças de direção ou de inclinação;

X - executados os casos de necessidade, nenhum trecho de canalização principal do esgoto, deverá ficar embutido nas paredes ou pisos do edifício;

XI - nas mudanças de direção ou inclinação se instalará caixa ou peça apropriada com opérculo ou tampão de desobstrução;

XII - as canalizações de esgotos de prédios deverão ser de tubo plástico de PVC rígido,

XIII - nas ramificações de despejo, os tubos plásticos de PVC rígido terão diâmetro mínimo de 4" (quatro polegadas) e as junções dessas ramificações com o ramal domiciliar (trecho interno) serão feitas por meio de peças apropriadas ou caixa de inspeção

XIV - quando for necessária a passagem de canalização de esgoto por baixo dos alicerces das casas, deverá ser feita com todo cuidado, empregando-se tubos plásticos de PVC rígido isolados dos referidos alicerces.

Art. 44 - É proibida a instalação de

I - Pias, sanitários, lavatórios e outros aparelhos sanitários construídos ou revestidos com cimento, madeira ou outro material não aprovado pela autoridade sanitária competente;

II - Peças, canalizações e aparelhos sanitários que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações, vazamentos ou acidentes.

Art. 45 - Todas as instalações sanitárias deverão ficar acima do passeio, a fim de o ramal de ligação não ter profundidade superior a um metro e meio, salvo a hipótese prevista no Artigo 40.

Art. 46 - É privativo de cada prédio o seu serviço de esgotos, vedado a sua ramificação para outro prédio.



Art. 47 - , O DAE poderá exigir a substituição de materiais defeituosos e a modificação ou conserto das instalações domiciliares que não estiverem de acordo com as disposições desta Lei e normas técnicas.

Art. 48 - Compete ao morador do prédio a desobstrução das canalizações internas, bem como a limpeza dos aparelhos sanitários, sifões, ralos e caixas de gordura e lavagem dos depósitos domiciliares

Art. 49 - A tarifa de esgoto é devida por todos os usuários, salvo nos casos previsto expressamente em lei, para os quais se concederá isenção mediante requerimento do interessado.

Art. 50 - A tarifa de esgoto sanitário será lançada e cobrada por categorias classificadas em residencial comercial e industrial juntamente com a tarifa de consumo de água, com vencimentos e multas previstas nos §§ 2º e 3º do Artigo 15

Parágrafo único - Para o cálculo das contas, será considerado como volume de esgoto coletado, o correspondente ao da água consumida,

Art. 51 - A tarifa de esgoto será equivalente a 50% da tarifa de água, sobre o volume consumido.

ESGOTAMENTO DAS AGUAS PLUVIAIS INTERNAS

Art. 52 - A solução do esgotamento pluvial do interior das propriedades fica a cargo do interessado, que usará os meios ao seu alcance, menos o de realizá-lo pelos aparelhos ou canalizações de esgoto sanitário

Parágrafo Único - As águas pluviais provenientes das calhas e condutores dos edifícios deverão ser canalizadas até as sarjetas, **passando sempre por baixo das calçadas.**

Art. 53 - Quando na via pública existirem galerias de águas pluviais e a situação topográfica do terreno não permitir o escoamento para a sarjeta através de canalizações por baixo do passeio a Prefeitura consentirá que seja feita a ligação de esgotos pluviais na referida galeria

Art. 54 - A concessão de ligação de esgoto pluvial será processada em requerimento, executando a Prefeitura a construção do ramal externo da ligação, por conta do interessado até os limites indicados no § 1º do Artigo 36 e nos termos do Artigo 27 e seu parágrafo

Art. 55 - As águas serão coletadas em caixas, providas de ralos de tipo padrão(quatro polegadas).

Art. 56 - A declividade e os diâmetros das canalizações de água pluviais serão determinados pela repartição competente

Art. 57 - Na construção de esgotos pluviais internos serão tomadas todas as precauções, para que não seja possíveis a intercomunicações com os esgotos sanitários.



§ 1º - É expressamente proibido o despejo de águas servidas nas canalizações de esgotos pluviais.

§ 2º - Quando for necessária a passagem de canalizações de águas pluviais por baixo do prédio, deverá ser feita com todo cuidado, empregando-se tubos plásticos de PVC rígido.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 – A perda ou extravio do “Aviso Recibo” de consumo de água e tarifa de esgoto, implicará na emissão da 2ª via, e deverá ser paga na Tesouraria Municipal, mediante pagamento de taxa de R\$ 1,00 (um real) que será lançada na conta subsequente.

Art. 59 – Serão sempre adotados pelo DAE, nos serviços novos, os melhoramentos sancionados pela técnica sanitária.

Art. 60 – Onde existir derivações de água nos finais da rede distribuidora, estas deverão no prazo de 30 dias após ser instalada a rede de distribuição, serem retiradas à custa do interessado e execução do ramal domiciliário nos termos desta lei.

Art. 61 – Fica criado a **Tarifa Social**, na qual o usuário que comprovar estar desempregado a mais de dois meses, e a renda per capita da família não ultrapassar R\$ 100,00 (cem reais), terá direito, mediante solicitação por escrito ao Secretário Municipal de Obras e Serviços, e após analisado a situação do requerente, a pagar a tarifa única de R\$ 3,00 (três reais) pelo uso de água e esgoto e por até quatro meses no ano fiscal, improrrogável.

§ 1º - em caso de beneficiário da Tarifa Social for empregado possibilitando que a renda per capita da família ultrapasse R\$ 100,00 (cem reais), será suspenso imediatamente este benefício, sob pena do pagamento em dobro em caso de não comunicação do emprego.

§ 2º - Para ter direito a Tarifa Social, se faz necessário ainda que o consumo mensal de água não ultrapasse 20.000 litros/mês.

Art. 62 – AS multas previstas para infrações previstas no que se refere a esgoto sanitário e águas pluviais serão aplicadas no mínimo de 0,5 UFM e no máximo 5 UFM de acordo com a gravidade da ocorrência e se a infração se der por culpa exclusivamente do usuário.

Art. 63 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uchoa, 27 de maio de 2002.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE.


MARINEZ VENTURA MAZZI
PREFEITA MUNICIPAL

Registrado no livro de Leis e, em seguida publicado no mural da Prefeitura.



VERA LUIZA BERETTA SECO
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

ANEXO I

TABELA CRESCENTE DE CONSUMO

I – para consumo até	10 m ³ /mês
II – para consumo de	10m ³ a 20 m ³ /Mês
III – para consumo de	21m ³ a 30 m ³ /mês
IV – para consumo de	31m ³ a 40 m ³ /Mês
V – para consumo de	41m ³ a 50 m ³ /mês
VI – para consumo de	51m ³ a 60 m ³ /mês
VII – para consumo acima de	61 m ³ /mês

ANEXO II

FAIXA DE CONSUMO MENSAL

CATEGÓRIAS DE USO

Residencial e Comercial Industrial

	Residencial e Comercial	Industrial
Sem Hidrômetro	R\$ 12,00	R\$ 30,00
I – para consumo até 10 m ³ /mês	R\$ 3,10	R\$ 4,10
II – para consumo de 11m ³ a 20 m ³ /Mês	R\$ 0,43/m ³	R\$ 0,50
III – para consumo de 21m ³ a 30 m ³ /mês	R\$ 0,52/m ³	R\$ 0,62
IV – para consumo de 31m ³ a 40 m ³ /Mês	R\$ 0,61/m ³	R\$ 0,73
V – para consumo de 41m ³ a 50 m ³ /mês	R\$ 0,70/m ³	R\$ 0,79
VI – para consumo de 51m ³ a 60 m ³ /mês	R\$ 0,72/m ³	R\$ 0,80
VII – para consumo acima de 61 m ³ /mês	R\$ 0,76/m ³	R\$ 0,82

2 – A tarifa de esgoto será equivalente a 50% da tarifa de água, sobre o volume consumido.

3 – DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS

- I - Taxa de ligação de água = R\$ 90,00(vide obs. 1)
- II - Taxa da ligação de esgoto = R\$ 90,00(vide obs. 2)
- III - Taxa de religação do fornecimento de água = R\$ 10,00
- IV – Substituição de Hidrômetro = R\$ 40,00*

* (só em caso de avaria provocada pelo usuário)

OBS:

(1) – inclui extensão de rede, cavalete hidrômetro e cadastramento técnico e comercial.

(2) - inclui a ligação da rede(rua) até a divisa do imóvel do usuário.